



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 527 /2013

068ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21/06/2013

PROCESSO Nº 1/4265/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.12976

RECORRENTE: LUIS MARCELO MACIEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ GONÇALO SOBRINHO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Contribuinte é acusado pelos fiscais do Posto Fiscal de Ipaumirim/CE de reutilização DANFES de Nºs 4783 e 4788, motivo da inidoneidade dos documentos fiscais. Auto de Infração NULO em razão da ausência de elementos probantes da acusação fiscal, com fundamento no art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A atuada transportava as mercadorias descritas no CGM Nº 018/2011 acompanhadas dos DANFES 4783 e 4788, anteriormente já registrados suas entradas por meio dos Selos AC 011479499 e 011479505. Constatando a reutilização dos citados DEANFES, estes foram considerados inidôneos, razão do AI (AI lavrado para alíquota de 25% e relacionado ao AI 201112974)”.*

O atuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 27.336,96</b>
Alíquota	25%
ICMS (principal)	R\$ 6.834,24
Multa (30%)	R\$ 8.201,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.035,32</b>

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Informação Complementar, Termo de Retenção 18/2011, DANFE'S N° 4783,4788 e 4784 (copia), GNRE, copia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veiculo, copia CNH do motorista.

Tempestivamente contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando que a improcedência do auto de infração; que a demora de poucos dias da passagem da mercadoria pelo Segundo Posto Fiscal, decorre do fato da viatura que transportava as mercadorias ter quebrado. Que a mercadoria faltante foi transportada para outro caminhão e por isso não se encontrava mais no veiculo o resto da mercadoria.

Argumenta ainda que os produtos transportados é sujeita ao sistema de tributação por substituição tributária, e teve o ICMS pago conforme documentos que acompanham o processo. Que não houve reutilização de documento fiscal, sendo a acusação mera suposição do autuante.

Ao final requer a improcedência da acusação por não existir nos autos nenhuma prova da infração.

Na Instância Singular o julgador após analisar as peças constitutivas que embasaram declara o feito fiscal NULO por ausência de provas. Que não se pode embasar acusação fiscal em indícios, porquanto a ausência de certeza não autoriza a autuação. Ressalta que não se pode exigir que a autuada traga provas para refutar a acusação baseada apenas em indícios. Que o ônus da prova é sempre de quem alega, de modo que o autuante tem o dever de sustentar a acusação com provas robustas.

A Consultoria Tributária através do Parecer de n° 208/2013, opina pelo retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento por entender que existem elementos que justificam a autuação. Dentre eles a falta de comprovação por parte do contribuinte dos motivos da demora entre a passagem do Posto Fiscal de Penaforte para Ipaumirim foi ocasionada por problemas no veiculo; Ressalta que até a presente data não foi apresentado aos autos o recebimento por parte da destinatária das mercadorias o registro do DANFE 4784, como forma de contrapor a acusação fiscal.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versam nos autos de que o contribuinte acima identificado foi autuado pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Ipaumirim/CE sob acusação de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em razão da reutilização das Notas Fiscais de Nº 4783 e 4788 que acompanhavam as mercadorias.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO por ausência de provas. Justifica o nobre singular seu entendimento no sentido de que, embora a situação fática apresentada pelo fiscal possa sugerir alguma irregularidade na operação, os fatos narrados, no entanto, apontam apenas para indícios e não provas de alguma infração tributária.

A questão sob análise se resume no fato de se saber se houve ou não reutilização dos DANFES de Nº 4783 e 4788, quando da passagem do Posto de Ipaumirim.

Analisando as provas acostadas pelos agentes fiscais verifico que inteira razão assiste ao eminente julgador singular de que os fatos narrados nas informações complementares do autos apontam apenas para indícios de uma suposta infração tributária, que não podem ser utilizados como prova, uma vez que analisados de forma isolada, se constituem apenas como indicativos que a operação pode estar viciada.

Como bem expressou o julgador singular, “não se pode embasar a acusação fiscal em indícios, porquanto a ausência de certeza não autoriza a autuação”.

Indício, na definição legal é toda circunstancia conhecida e provada, a partir da qual mediante raciocínio lógico, chega-se à conclusão da existência de outro fato. No caso faltou aos agentes fiscais demonstrarem o outro fato, ou seja, que as mercadorias de fato haviam chegado ao seu destino, no interstício dos 8 (oito) dias, antes da passagem pelo Posto Fiscal de Ipaumirim/CE.

Quanto ao ônus da prova convém lembrar que o encargo é sempre de quem acusa, de modo que o autuante tem o dever de apresentar e fazer juntada aos autos de toda documentação probatória dos fatos que deram ensejo ao lançamento tributário.

Portanto, considerando que o processo administrativo deve ser pautado na verdade material, e que no presente caso, os fatos narrados não dão liquidez e certeza da ocorrência do ilícito fiscal denunciado, rejeito a acusação fiscal apresentado na peça vestibular e declaro nos termos do julgamento singular a NULIDADE do feito fiscal, conforme disposto no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do julgamento singular e contrariamente ao parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUIS MARCELO MACIEL**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelins Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro